

**Portaria n. 001/2024/FNSFP/GAB**

*O Excelentíssimo Doutor Yannick Caubet, Juiz de Direito titular da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições e*  
**CONSIDERANDO**

- o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXLVIII, da Constituição da República);
- o disposto nos artigos 113, § 1º, e 534, do Código de Processo Civil;
- o disposto na Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;
- o disposto na Resolução GP n. 9 de 26 de fevereiro de 2021, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; e
- a necessidade de racionalizar o fluxo de processos na unidade, dadas as dimensões do acervo e da taxa de demanda, consubstanciada na entrada mensal de novas ações.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica limitado a 5 (cinco) pessoas, físicas ou jurídicas, o litisconsórcio ativo em uma mesma execução. Não se inclui no limite o advogado que executar, em nome próprio, os honorários advocatícios correspondentes aos créditos executados pelos demais.

**§1º** Não se admitirá o litisconsórcio passivo.

**§2º** A mesma pessoa, física ou jurídica, poderá executar, na mesma execução, uma pluralidade de créditos que detenha em face do ente público executado, sem prejuízo do limite estabelecido no *caput*.

**Art. 2º** O demonstrativo de cálculo relativo ao crédito em execução deverá observar estritamente o disposto no artigo 534 do CPC, em especial no seu inciso VI, de modo que deverá estar especificado, na inicial, se o crédito exequendo tem natureza alimentar ou não, e se o mesmo crédito tem natureza remuneratória ou indenizatória. Se for o caso, deverá o cálculo especificar a incidência de descontos, a alíquota incidente e/ou o valor do desconto.

**Art. 3º** A inicial deverá vir acompanhada, **no ato da protocolização**, da seguinte documentação:

I – íntegra da sentença da fase de conhecimento ou título executivo extrajudicial;

II – íntegra dos acórdãos de todos os recursos em caso de

modificação parcial ou total do título executivo original;

III – certidões de julgamento de todos os recursos em caso de interposição de recurso improcedente;

IV – certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento;

V – demonstrativos de cálculo do valor executado, bem como cálculos anteriores que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da execução, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência, observando-se, ainda, o disposto no artigo 2º;

VI – o termo de curatela, quando for o caso;

VII – outros documentos considerados, no caso concreto, como indispensáveis ao processamento da execução;

VIII – os dados bancários do beneficiário do crédito, a saber: nome completo e CPF/CNPJ do titular da conta; nome e número do banco; agência com dígito e conta com dígito; número da operação, especificando se é conta corrente ou poupança.

IX – caso a conta bancária informada para depósito na RPV ou na requisição de pagamento de precatório não pertença ao beneficiário do crédito, será necessário o envio de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação ou outro documento hábil que autorize a pessoa indicada a receber os valores requisitados;

X – na hipótese de ser indicada a conta da sociedade de advogados, será necessário o envio de procuração ou substabelecimento para recebimento dos valores pela pessoa jurídica;

XI – havendo destaque de honorários contratuais informados na RPV ou na requisição, deverá ser encaminhado o contrato respectivo.

**§ 1º** Não se admitirá, para fins de atendimento ao determinado no *caput*, a juntada dos autos integrais da ação de conhecimento: a documentação deverá estar devidamente categorizada, em anexo à petição inicial.

**§ 2º** Nas hipóteses elencadas nos incisos IX e X, a não juntada da documentação em tempo hábil para a expedição da requisição implicará em não conhecimento do pedido correspondente, e ficará obstada a emissão da requisição de pagamento, a menos que disponíveis os dados bancários do titular do crédito, caso em que a requisição será emitida diretamente em favor deste. Na hipótese do inciso XI, não sendo juntado, tempestivamente, o documento, será emitida a requisição sem o destaque requerido.

**Art. 4º** A procuração que acompanhar a inicial deverá ser contemporânea ao ajuizamento da execução, não se admitindo procuração outorgada em tempo superior a dois anos antes da protocolização.

**Parágrafo Único.** Não se admitirá, na execução do crédito individual do filiado, a procuração outorgada, ao procurador, pelo sindicato.

**Art. 5º** O não atendimento ao disposto na presente Portaria dará ensejo a uma única oportunidade de emenda. Persistindo omissão de documento ou requisito obrigatório, a inicial será indeferida.

**Parágrafo único.** Também na hipótese de execução invertida fica o credor obrigado a apresentar, à exceção do cálculo e quando intimado para tanto, toda a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito.

**Art. 6º** A presente Portaria não se aplica às ações que já tiveram a decisão ou despacho inicial lavrados, mas se aplica àquelas protocolizadas antes de sua vigência, cuja inicial não tenha sido ainda apreciada pelo juízo, uma vez que o presente documento é mera compilação de normas preexistentes.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Publique-se no local de costume.

Arquive-se, na forma do art. 3º do CNCGJ/SC

Florianópolis, 3 de maio de 2024.

YANNICK  
CAUBET:80304  
907987

Assinado de forma digital  
por YANNICK  
CAUBET:80304907987  
Dados: 2024.05.03  
10:43:43 -03'00'

Yannick Caubet  
**Juiz de Direito**